SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005175-21.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: LUZIA GUARATINI ALTEIA

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de **Ação de Indenização por Danos Morais**, proposta por **LUZIA GUARATINI ALTEIA**, contra a **Fazenda Pública do Município de Carlos**, sob o fundamento de que é portadora de tumor na mama, tendo solicitado à requerida o fornecimento do medicamento "Xarelto", que lhe foi negado, sendo preciso adquiri-lo com o dinheiro da aposentadoria de seu marido. Argumenta que não tem condições de custear o medicamento e vem passando por constrangimentos e humilhações.

A requerida apresentou contestação (fls. 24), alegando que a negativa administrativa foi do Estado, não sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo; que é atribuição do Estado o fornecimento de medicamento de alto custo, como é o caso, mas, mesmo assim o vem fornecendo em atendimento a uma liminar concedida em mandado de segurança impetrado pela autora; que o medicamento lhe foi negado pelo Estado pois há outros à sua disposição com a mesma eficácia; que sempre que necessitou recebeu assistência e que não há provas de que não tenha condições financeiras de adquirir a medicação.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Teribiniter (To E beerbo.

A preliminar de ilegitimidade se confunde com o mérito.

O pedido não comporta acolhimento.

A moléstia de que padece a autora já é suficiente para gerar sofrimento a ela e seus familiares.

Pelo que consta dos autos o pedido administrativo foi formulado por escrito, ao Estado, que o negou pelo fato de haver outras alternativas terapêuticas à sua disposição, fornecidas pelo SUS.

Por outro lado, o marido da autora, segundo narrado, adquiriu o medicamento, embora com sacrifício, pois é aposentado, e ele passou a ser fornecido pelo Município, conforme documento de fls. 74, logo após a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado.

Ademais, há vasta documentação comprovando que o Município faz o atendimento à autora de longa data.

Assim, não se verifica atitude omissiva da requerida que pudesse ter gerado dano

moral à autora ou piorado o seu estado de saúde, não sendo devida nenhuma indenização.

Nesse sentido é a jurisprudência.

APELAÇÃO CÍVEL. Indenização por danos morais e psicológicos. Autora portadora de úlceras varicosas. Atraso no fornecimento de medicamentos. Muito embora tenha havido o atraso, o conjunto probatório não demonstrou o nexo de causalidade existente entre a desídia do requerido e o agravamento do quadro clínico da autora. Sentença de improcedência do pedido mantida. Negado provimento ao recurso. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 4001695-42.2013.8.26.0073 - São Paulo, 2 de julho de 2014 – Relator: Oswaldo Luiz Palu).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e improcedente o pedido.

Condeno a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais), observando-se, contudo, o disposto na Lei 1.060/50, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

PRI

São Carlos, 02 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA